

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- É ilícita e deve ser excluída a cobrança de tarifa relativa à liquidação antecipada do contrato, devendo ser anulada a cláusula contratual que dispõe sobre mencionado encargo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.027710-6/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): GERALDO LILICO LOPES - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por GERALDO LILICO LOPES em face da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas que, nos autos da ação revisional ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida.

Em suas razões recursais (fls. 153/160-TJ), o autor/apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de "tarifa de liquidação antecipada", ao fundamento de que mencionado encargo estaria inserto na cláusula 25.1 do contrato firmado pelas partes, o que impõe seja citada cláusula anulada.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 164/170.

Recurso próprio e tempestivo, ausente de preparo em razão da assistência judiciária deferida.

Sem preliminares.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lapso de tempo entre o ingresso do recurso neste Tribunal e o presente julgamento ocorreu em virtude da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Isabel Galloti nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, a qual determinou o sobrestamento do feito.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão contratual, no qual pretende o recorrente a declaração de nulidade da cláusula 25.1 do contrato de financiamento firmado pelas partes que previa a cobrança de "tarifa de liquidação antecipada".

Inicialmente, imperioso destacar que aplicam-se as disposições contidas no CDC aos contratos bancários, conforme estabelecido pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, vale frisar que o consumidor pode optar pela quitação antecipada do contrato, visto que assim estaria exercendo prerrogativa contratualmente possível de adimplemento antecipado, o que lhe permitira eximir-se da cobrança de juros e encargos eventualmente incidentes sobre o financiamento.

Mencionada prática encontra-se expressamente garantida pelo art. 52, § 2º, do CDC:

"É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

No entanto, a partir da análise do contrato firmado pelas partes (fls. 21/23), possível perceber que nos termos da cláusula 25.1, a instituição financeira ré/apelada prevê cobrança de tarifa em razão da quitação antecipada do débito.

Contudo, o exercício da faculdade de liquidação precoce não redunda em prejuízo à instituição financeira, porquanto lhe devolve antecipadamente o crédito que fora concedido, sendo assim reconhecidamente benéfica.

Assim, ilegítima a cobrança, por parte da instituição financeira recorrida, de qualquer tarifa ou valores para a quitação antecipada do débito, sendo tal conduta manifestamente abusiva e contrária aos ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bastando a vontade objetiva do consumidor em quitar antecipadamente o débito como requisito para a resolução do contrato, não se justificando a imposição de qualquer cobrança ou onerosidade em razão de tal ato.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 53, § 2º, do CDC." (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17/07/2008, Data da Publicação: 05/08/2008).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente."

(TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, in DJ 04.03.2008)

Ademais, o Banco Central do Brasil, ao reconhecer a abusividade de mencionada prática, editou a Resolução nº. 3.516, de 06 de dezembro de 2007, a qual veda, expressamente, a cobrança de tarifa em razão da liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar nula a cláusula contratual que estabelece cobrança de tarifa em razão da quitação antecipada do contrato.

Condeno a instituição financeira ré/apelante ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)

<>

DES. AMORIM SIQUEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"